



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073383 - MG (2026/0049515-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS REIS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODUS OPERANDI. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, no qual a Agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a compatibilização da custódia com o regime semiaberto.
2. Condenação pelos arts. 147, § 1º, e 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, com pena fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão, 25 dias de prisão simples e 37 dias-multa, em regime semiaberto, e negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. Fundamentação da manutenção da segregação cautelar lastreada em elementos concretos: agressões físicas contra a vítima (companheira), quebra proposital de óculos, privação de liberdade mediante trancamento em apartamento com ocultação de chaves e aparelho celular, e ameaça de morte, revelando controle físico e emocional, humilhação, subjugação e restrição à liberdade de locomoção, evidenciando periculosidade concreta e necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
4. No agravo, a defesa sustenta incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado, reconciliação com a vítima mediante escritura pública de união estável, condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas ou adequação da custódia ao regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a sentença que fixou o regime inicial semiaberto; (ii) saber se a reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o agressor processado afastam a necessidade da custódia preventiva e obstam a persecução penal em contexto de violência doméstica; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante dos elementos concretos do caso que apontam periculosidade e garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, devendo ser mantidos seus fundamentos.
5. A prisão preventiva permanece necessária para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, consistente em agressões, privação de liberdade e ameaças, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima não obstam a persecução penal, nem afastam o *periculum libertatis*, por se tratar de infrações de ação penal pública incondicionada em contexto de violência doméstica e familiar, consoante a Lei nº 11.340/2006 e o enunciado da Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Inexiste incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da custódia às regras do regime imposto; no caso, há estrutura local para cumprimento do regime intermediário, com benefícios legais já autorizados ao Agravante, afastando alegada ilegalidade.
8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante dos elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 147, § 1º; CP, art. 148, § 1º, I; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 542.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073383 - MG (2026/0049515-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DOUGLAS REIS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MODUS OPERANDI. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, no qual a Agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a compatibilização da custódia com o regime semiaberto.
2. Condenação pelos arts. 147, § 1º, e 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, com pena fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão, 25 dias de prisão simples e 37 dias-multa, em regime semiaberto, e negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. Fundamentação da manutenção da segregação cautelar lastreada em elementos concretos: agressões físicas contra a vítima (companheira), quebra proposital de óculos, privação de liberdade mediante trancamento em apartamento com ocultação de chaves e aparelho celular, e ameaça de morte, revelando controle físico e emocional, humilhação, subjugação e restrição à liberdade de locomoção, evidenciando periculosidade concreta e necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
4. No agravo, a defesa sustenta incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado, reconciliação com a vítima mediante escritura pública de união estável, condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas ou adequação da custódia ao regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a sentença que fixou o regime inicial semiaberto; (ii) saber se a reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o agressor processado afastam a necessidade da custódia preventiva e obstam a persecução penal em contexto de violência doméstica; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes diante dos elementos concretos do caso que apontam periculosidade e garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, devendo ser mantidos seus fundamentos.

5. A prisão preventiva permanece necessária para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente em agressões, privação de liberdade e ameaças, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima não obstam a persecução penal, nem afastam o periculum libertatis, por se tratar de infrações de ação penal pública incondicionada em contexto de violência doméstica e familiar, consoante a Lei nº 11.340/2006 e o enunciado da Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Inexiste incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da custódia às regras do regime imposto; no caso, há estrutura local para cumprimento do regime intermediário, com benefícios legais já autorizados ao Agravante, afastando alegada ilegalidade.

8. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante dos elementos concretos dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CP, art. 147, § 1º; CP, art. 148, § 1º, I; Lei nº 11.340/2006

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 542.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS REIS PASSOS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante foi sentenciado, como incurso nos crimes capitulados nos artigos 147, §1º, e 148, §1º, inciso I, ambos do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006, à pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples e 37 (trinta e sete) dias multa, em regime semiaberto, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que manteve a prisão e denegaram a ordem, conforme acórdão de fls. 10-16.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista a incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória e a manutenção da prisão preventiva em desfavor do paciente.

Aduziu, ainda, que o paciente teria retomado o relacionamento com a vítima mediante a assinatura de escritura pública de união estável, circunstância que, segundo a defesa, configuraria contradição lógica e implicaria o desaparecimento do *periculum libertatis*, requisito indispensável à manutenção da medida extrema previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ponderou as condições pessoais favoráveis do acusado, defendendo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, caso não seja concedida a liberdade plena, pugna pela imediata transferência do paciente para estabelecimento compatível com o regime intermediário, ou, na falta de vaga, a concessão de prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico ou a harmonização do regime.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 87-91.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "se a prisão preventiva tem como um de seus pilares fundamentais a proteção da integridade física e psicológica da ofendida, a formalização legal e voluntária da retomada do relacionamento esvazia por completo o requisito do perigo da liberdade. Manter um cidadão preso preventivamente para proteger uma vítima que, de forma autônoma e documentada mediante instrumento público, declara não apenas a ausência de temor, mas a vontade de constituir família com o acusado,

representa uma interferência estatal desproporcional e uma evidente contradição lógica" - fl. 99.

Afirma que "se o julgador, ao dosar a pena e analisar as circunstâncias do caso, concluiu que o regime semiaberto é suficiente e adequado para a reprovação e prevenção do crime, a manutenção da prisão preventiva configura uma execução provisória da pena travestida de medida cautelar. A imposição de um regime intermediário reconhece, por definição, que o condenado possui condições de iniciar o retorno ao convívio social. Manter a prisão preventiva, cuja natureza é a privação total de liberdade para acautelar o processo, em um cenário onde o próprio Estado reconhece o direito ao regime semiaberto, gera um conflito material insuperável que prejudica o agravante de forma ilegal" - fl. 100.

Declara, ainda, que "considerando que o agravante foi condenado ao regime semiaberto e possui condições pessoais integralmente favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se perfeitamente adequada e suficiente para tutelar o meio social e garantir a aplicação da lei penal. A fixação de prisão domiciliar mediante o uso de monitoramento eletrônico, por exemplo, garantiria o total controle do Estado sobre a localização do agravante, atendendo a qualquer suposta necessidade cautelar sem submetê-lo ao encarceramento preventivo, o qual destoa da pena fixada na sentença" - fl. 101.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 87-91. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, observa-se que a sentença condenatória, ao manter a segregação cautelar imposta em desfavor do agravante, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam, de forma inconteste, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do *modus operandi* da conduta em tese perpetrada, consistente em agressões físicas contra a vítima, sua companheira, mediante pisões e um chute, além da quebra proposital de seus óculos de grau, da privação de sua liberdade ao trancá-la no apartamento do casal, ocultando as chaves e o aparelho celular, e da ameaça de morte caso tentasse sair, circunstâncias que revelam a execução de diversos atos voltados ao controle físico e emocional da vítima, por meio de humilhação, subjugação e restrição à liberdade de locomoção, evidenciando a periculosidade concreta do agente e demonstrando a indispensabilidade da manutenção da segregação cautelar - fl. 40.

Sobre o tema:

"A fundamentação da prisão preventiva é idônea, conforme precedentes deste Superior Tribunal, que consideram a periculosidade concreta do agente e o *modus operandi* do crime como justificativas válidas para a custódia cautelar" (AgRg no HC n. 919.106/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

"A prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida na decisão de pronúncia, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito" (AgRg no RHC n. 196.557/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/9/2024).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Outrossim, importa destacar que, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou mesmo a ausência de vontade da vítima em ver o

agressor processado não constituem óbice à persecução penal nem à aplicação de medidas destinadas a resguardar a ordem pública, por se tratar de infrações de ação penal pública incondicionada, voltadas à proteção da integridade física e psíquica da mulher.

A propósito:

"O Tribunal de origem entendeu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a reconciliação entre o autor e a vítima não impede a continuidade da ação penal nos casos de lesão corporal em contexto de violência doméstica, em conformidade com o princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.457.217/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2025).

"A reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta" (REsp n. 2.152.108/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025).

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 4/3/2024).

De mais a mais, não prospera a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, pois a imposição de regime intermediário não obsta a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia preventiva seja devidamente ajustada ao regime prisional estabelecido.

A propósito:

"A jurisprudência desta Corte afirma que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto" (AgRg no HC n. 1.005.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025).

"A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva

com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

No presente caso, segundo informações do tribunal *a quo*, a comarca de Alfenas/MG dispõe de estrutura adequada para o cumprimento da pena em regime semiaberto, com celas distintas das do regime fechado e benefícios previstos em lei, como trabalho externo diurno, recolhimento noturno, saídas temporárias e atividades lícitas promovidas pelo Escritório Social e pelo Projeto Justiça Restaurativa, implantado pela Portaria Conjunta nº 1.342/PR/2022 do TJMG, sendo tais benefícios já autorizados ao agravante pelo juízo de origem, inexistindo, portanto, a alegada ilegalidade apontada pela defesa - fl. 69.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.383 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049515-1

Número de Origem:

10000254923998000 10000260253224000 50106774520258130016

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEYVISON SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DOUGLAS REIS PASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
SEQÜESTRO E CÂRCERE PRIVADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS REIS PASSOS (PRESO)

ADVOGADO : DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026